PARECER PAR - GACS LLRP - 25479/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/8079/2015
PROTOCOLO	:	1592962
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ARCENO ATHAS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES, COM RESSALVA (ARTIGO 59, II, DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Prefaciamente, insta salientar que a Auditoria já emitiu dois pareceres na presente prestação de Contas (peças nº 22 e 29), momento em que opinou pela irregularidade das contas, pelos seguintes motivos:

> *"Esta Auditoria ao reexaminar o processo constatou que não foram sanadas as irregularidades apontadas no Parecer (peça nº 22). Com efeito, quanto à ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas, em que pese à escusa do Gestor de que se estaria aguardando a posse do Auditor de Controle*

Interno (peça nº 28), não foi apresentada qualquer prova que confirmasse tal justificativa. Nem mesmo promoveu a juntada de documentos que comprovasse seu argumento de que ocorreu "pedido de exoneração do auditor anterior".

Acresça-se que sequer foi acostado aos autos o ato de criação do Sistema de Controle Interno, tampouco o de nomeação ou designação de pessoa para ocupar o cargo. Portanto, conclui-se que a irregularidade quanto à ausência do parecer de Controle Interno, (peça nº 22), não foi sanada. Na mesma esteira, não foi juntado o ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal, para que se pudesse averiguar se as pessoas que assinaram o parecer (peça nº 18) realmente são membros nomeados para o Conselho. Logo, as impropriedades verificadas e apontadas no parecer inicial (peça nº 22) não foram regularizadas."

Assim, nesta oportunidade, emite-se parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor (peça nº 32).

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, conforme peça n° 32, extrai-se que o Gestor apresentou os documentos indicados como ausentes anteriormente no Parecer da Auditoria (peça n° 29), quais sejam:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal, na forma estabelecida em lei.

Portanto, resta afastada a infração prevista no artigo 42, inciso II, da LCE n° 160/2012.

Entretanto, diante da apresentação do Ato legal que nomeou os membros do Conselho Municipal (peça nº 32, fls. 176/177), apurou-se que o Parecer apresentado (peça n° 18) contém assinaturas de apenas dois (Andrei Leal da Silva e Jurandir da Silva Vita) dos seis membros nomeados.

Todavia, no caso em tela, de acordo com os documentos e justificativas acostadas ao processo, tal irregularidade formal não impede a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Contudo, merece ressalva a ausência do documento com assinatura de todos os membros, como seria de rigor, haja vista o importante papel que tem o Conselho no controle social, sendo de extrema relevância o parecer devidamente concluído.

Assim, recomenda-se que seja o Gestor advertido para nas próximas contas apresentar o Parecer na forma determinada pela Instrução Normativa supracitada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e dos Pareceres apresentados nas peças nº 22 e 29, os quais se mantêm nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO